



PREFEITURA DE PORTO VELHO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS - SPACC

PARECER N.º 768/SPACC/PGM/2023

PROCESSO: 00600-000392542023-44-e

SECRETARIA DE ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE GASTOS PÚBLICOS - SGP.

Assunto: análise preliminar - licitação na modalidade pregão, ampla concorrência e ME e EPP, na forma eletrônica, com a formação de registro de preços Permanente (SRPP), para eventual contratação de empresa especializada em serviços de locação, montagem, desmontagem, transporte, manutenção, higienização e sucção dos objetos de sanitários químicos portáteis (banheiros químicos), por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

Senhor Superintendente,

Conforme preceito do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º da lei 10.520/02, os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria Geral, Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos, para fins de análise e parecer do Edital de Licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, em obediência à Lei nº 10.520/2002, aos Decretos Municipais n.º 16.687/2020 e 15.402/18, Lei Complementar 123/2006 e alterações dentre outros normativos.

Trata-se da implantação de SRPP visando a contratação de empresa especializada em serviços de locação, montagem, desmontagem, transporte, manutenção, higienização e sucção dos objetos de sanitários químicos portáteis (banheiros químicos), por um período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

1. OFÍCIO INTERNO N.º 104/2023/DGNA/SGP, autorização para implantação de Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços, eDOC C9EF857F;

2. ANEXO N°. 191/2023 - DA/FUNCULTURAL, Calendário Cultural 2024, eDOC EC284E74;
3. ANEXO N°. 190/2023 - DA/FUNCULTURAL, eDOC C045A70C;
4. OFÍCIO N°. 439/2023 - DA/FUNCULTURAL, eDOC B09BE607;
5. ANEXO N°. 116/2023 - DGNA/SGP, eDOC 3EB11F0E;
6. OFÍCIO CIRCULAR N°. 357/2023 - DGNA/SGP, eDOC 2054DC0C;
7. PLANILHA N°. 26/2023 - DA/SEMASF, Planilha de distribuição/memória de cálculo, eDOC 6D68A5F1;
8. OFICIO EXTERNO N°. 192/2023 - DA/SEMASF, eDOC BB67099D;
9. OFÍCIO N°. 358/2023 - DA/SEMUSB, Justificativa, eDOC 0F41859C;
10. CRONOGRAMA N°. 4/2023 - DA/SEMDESTUR, eDOC DB3B7BC7;
11. EMPENHO N°. 5561/2023 - DA/SEMDESTUR, eDOC 7D33B0E3;
12. OFÍCIO N°. 559/2023 - DA/SEMDESTUR, RESPOSTAS DAS SECRETARIAS AO OFÍCIO CIRCULAR N.º 357/2023/DGNA/SGP, eDOC AB3C1C8F;
13. OFÍCIO CIRCULAR N°. 357/2023 - DGNA/SGP, eDOC 23AA0528;
14. RELAÇÃO N°. 7/2023 - DCPC/SEMES, eDOC 1D7F7ECB;
15. JUSTIFICATIVA N°. 19/2023 - DCPC/SEMES, eDOC 5B1740FD;
16. QUADRO DEMONSTRATIVO N°. 13/2023 - DCPC/SEMES, eDOC 2BC901F6;
17. QUADRO DEMONSTRATIVO N°. 12/2023 - DCPC/SEMES, Memória de Cálculo, eDOC 21B0A989;
18. CRONOGRAMA N°. 3/2023 - DCPC/SEMES, eDOC 99EABC6E;
19. ANEXO I N°. 3/2023 - DCPC/SEMES, eDOC 8F5D0FBF;

20. OFÍCIO CIRCULAR N°. 357/2023 - DGNA/SGP, eDOC F0F5EE5A;
21. OFÍCIO N°. 57/2023 - DCPC/SEMES, RESPOSTAS DAS SECRETARIAS AO OFÍCIO CIRCULAR N.º 357/2023/DGNA/SGP, eDOC E6BAB3B7;
22. ANEXO N°. 526/2023 - DA/SEMDESTUR, eDOC B4DEC101;
23. ANEXO N°. 526/2023 - DA/SEMDESTUR, RESPOSTAS DAS SECRETARIAS AO OFÍCIO CIRCULAR N.º 357/2023/DGNA/SGP, eDOC B4DEC101;
24. ANEXO I N°. 73/2023 - DGNA/SGP, quantitativo mínimo, eDOC C6EC9B26;
25. ANEXO II N°. 91/2023 - DGNA/SGP, total a registrar, eDOC 19149850;
26. DESPACHO N°. 797/2023 - DGNA/SGP, eDOC 531EDA43;
27. DESPACHO FUNDAMENTADO N°. 1016/2023 - DAPD/SGP, eDOC A92FA52F;
28. PLANILHA N°. 31/2023 - DA/SEMASF, planilha de distribuição e memória de cálculo, eDOC 7BD8CFD7;
29. OFÍCIO N°. 490/2023 - DGNA/SGP, eDOC 8104128D;
30. OFICIO EXTERNO N°. 221/2023 - DA/SEMASF, eDOC 04F647FE;
31. OFÍCIO N°. 585/2023 - DA/SEMDESTUR, eDOC B56222FC;
32. ANEXO I N°. 77/2023 - DGNA/SGP, quantitativo mínimo, eDOC 8AA69CE5;
33. ANEXO II N°. 96/2023 - DGNA/SGP, total a registrar, eDOC 54F7E7B2;
34. DESPACHO N°. 868/2023 - DGNA/SGP, eDOC D7EEC83C;
35. DESPACHO FUNDAMENTADO N°. 1078/2023 - DAPD/SGP, eDOC BB720706;
36. JUSTIFICATIVA DO ÓRGÃO DO PLANEJAMENTO, N°. 69/2023 - DGNA/SGP, eDOC 307A30F1;
37. MINUTA DO TERMO DE REFERÊNCIA N°. 42/2023 - DGNA/SGP, eDOC A66614C2;

38. DESPACHO N°. 900/2023 - DGNA/SGP, eDOC 06DC5A46;
39. DESPACHO N°. 1090/2023 - SML, eDOC 796B9B74;
40. DESPACHO N°. 1339/2023 - DENL/SML, eDOC CA2FE995;
41. MINUTA DO TERMO DE REFERÊNCIA N°. 49/2023 - DGNA/SGP, eDOC F404F027;
42. DESPACHO N°. 943/2023 - DGNA/SGP, eDOC 029E6C96;
43. DESPACHO N°. 1163/2023 - SML, eDOC 4CEC98F7;
44. DESPACHO N°. 1399/2023 - DENL/SML, DE ANÁLISE PROCESSUAL, eDOC 45DAC868;
45. COTAÇÃO N°. 517/2023 - DIPM/SML, eDOC C524EC56;
46. QUADRO N°. 48/2023 - DIPM/SML, ANALISE DE DESVIO PADRÃO, eDOC ABA8739E;
47. DESPACHO N°. 544/2023 - DIPM/SML, eDOC 4B11A0CF;
48. COTAÇÃO N°. 520/2023 - DIPM/SML, eDOC DBA14D67;
49. TERMO DE REFERÊNCIA N°. 278/2023 - DENL/SML, eDOC E95FDE58;
50. DESPACHO N°. 1463/2023 - DENL/SML, eDOC EEBD08F1;
51. DESPACHO N°. 996/2023 - DGNA/SGP, eDOC F7984790;
52. DESPACHO N°. 1231/2023 - SML, DESPACHO DO SUPERINTENDENTE MUNICIPAL ADJUNTO DE LICITAÇÕES, SR. CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA, SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, DETERMINANDO A ELABORAÇÃO DE MINUTA DE EDITAL NA MODALIDADE PREGÃO EM SUA FORMA ELETRÔNICA, eDOC 8F8198BB;
53. EDITAL N°. 231/2023 - DENL/SML, eDOC 3B8B8286;
54. DESPACHO N°. 1509/2023 - DENL/SML, eDOC E8637435;
55. PARECER DE ANÁLISE PRÉVIO CONTÁBIL, N°. 247/2023 - ATESP/SML, eDOC 9F06F7A3;

56. DESPACHO N°. 1528/2023 - DENL/SML, à PGM para análise e parecer jurídico, eDOC FDEA43EF.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelece o artigo 1º da Lei 10.520/02, o pregão é o procedimento a ser adotado para a aquisição de bens e serviços comuns, considerados dessa natureza aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Segundo Marçal Justen Filho, “bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”. Ou seja, bens e serviços comuns pressupõem a inexistência de peculiaridades.

No entanto, mesmo em se tratando de aquisições ou serviços comuns, pode a Administração definir características, desde que tenha por objetivo assegurar qualidade ou desempenho, e que essas restrições sejam facilmente compreendidas pelo mercado, bem como, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei 10.520/02, sejam justificadas nos autos do processo.

Do Sistema de Registro de Preços - SRP

O Sistema de Registro de Preços - SRP, inicialmente previsto na Lei de Licitações (Lei 8.666/93), em seu art. 15, onde, em seu parágrafo 3º, adota a modalidade Concorrência para sua implementação. Com o advento da Lei o procedimento foi corroborado pela Lei. Assim vejamos:

Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Este sistema, para ser implementado, necessita de um procedimento licitatório, o qual, para a Lei 8.666/93, deve ser usada a modalidade concorrência (§ 3º, I, do art. 15) e, segundo a Lei 10.520/02, que trata da modalidade pregão, em seu art. 11 estabelece:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

No Município, o regulamento encontra-se atualmente editado por meio do Decreto Municipal nº 15.402/18:

Art. 10. A licitação para registro de preços deverá ser realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº. 8.666 de 1993, ou na modalidade pregão, nos termos da Lei nº. 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Certo está, portanto, que se pode usar, para registrar preços de compras ou serviços comuns, a *concorrência* ou o *pregão*.

Das Regras Específicas do Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP

O SRPP trata-se de uma evolução do Sistema de Registro de Preços, já utilizado por alguns estados, no qual as empresas poderão atualizar os valores registrados a cada ano, garantindo assim a correção dos preços e a manutenção das vantagens ao poder público na utilização das atas de registro de preços.

Outrossim, essa modalidade permite a atualização periódica do conteúdo da ata de registros de preços. Nesse documento vinculativo, com características de compromisso para futura contratação, registram-se os preços, órgãos participantes, fornecedores, as condições, conforme disposições do instrumento convocatório e as propostas apresentadas pelos licitantes. Posto isso, a Administração Pública poderá contratar de acordo com suas necessidades e não necessariamente após a homologação do certame.

O SRPP difere do sistema convencional do Sistema de Registro de Preço - SRP porque é permanente, isto é, dispensa novas licitações. Após o período de 12 meses de vigência é reaberta a fase de lances, no mesmo pregão, aproveitando o mesmo edital, parecer jurídico, e todo o procedimento realizado anteriormente, conferindo, assim, maior eficiência, racionalização e padrão aos procedimentos licitatórios.

Atualmente o SRPP encontra-se regulamentado no Decreto Municipal n.º 15.402/2018, conforme a seguir:

Art. 29. As contratações cuja demanda seja de caráter permanente da Administração poderão utilizar o **Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP**, desde que devidamente justificadas.

§ 1º. São consideradas demandas de caráter permanentes aquelas que se repetem a cada exercício financeiro.

§ 2º. As atas decorrentes do **SRPP** poderão ter seu conteúdo renovado enquanto perdurar a necessidade do órgão, obedecidos aos critérios de atualização periódica.

Consta dos autos a justificativa apresentada pela SGP para implantação do SRPP, conforme se infere no eDOC 5B1740FD dos presentes autos.

Da Fase Interna ou Preparatória.

A lei 10.520/02, em seu art. 3º, I, exige justificativa para a pretensa contratação, nos seguintes termos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Seguindo essa esteira, o Decreto 15.402/2018, determina em seu artigo 13:

Art. 13. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto na Lei nº. 8.666, de 1993, e Lei nº. 10.520, de 2002, contemplará, no mínimo:

I - Se a licitação é para Sistema de Registro de Preço (SRP) ou Sistema de Registro de Preço Permanente (SRPP);

II - A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive, definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

III - Estimativa de quantidades mínimas e máximas a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

IV - Estimativa de quantidades a serem adquiridas por Órgãos Não Participantes, observado o disposto no § 4º do art. 26, no caso de órgão gerenciador admitir adesões;

V - Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - Prazo de validade do Registro de Preço, que não poderá ser superior a 12 meses, computadas neste as eventuais prorrogações, conforme inciso III, §3º do Art. 15 da Lei 8.666/92;

VII - Órgãos e Entidades Participantes do Registro de Preço;

VIII - Modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - Penalidades por descumprimento das condições;

X - Minuta da ata de registro de preço com anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

1) justificativa da necessidade de contratação:

No eDOC E95FDE58 dos presentes autos, a SML justifica a contratação, aduzindo, dentre outras razões as já apresentadas pela Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP, e entendemos que se encontra presente nos autos a justificativa da aquisição, conforme exigência legal.

2) definição do objeto do certame

Conforme art. 3º, II, da lei 10.520/02 a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

O Decreto Municipal 15.402/18, assim o definiu em seu art. 13, II:

Art. 13 - ...

...

II - A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com

nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive, definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

Vale, assim, trazer à baila, também, a súmula nº 177 do TCU sobre o tema:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão.

Aqui neste ponto, definição do objeto, como em outros, deve haver equivalência entre a minuta do edital, a minuta do Termo de Contrato e o Termo de Referência.

3) Termo de Referência ou Projeto Básico

O Termo de Referência (aquisição) e o Projeto Básico (serviços) são os documentos balizadores de todo o procedimento, por essa razão devem conter todos os elementos informativos das aquisições ou futuras contratações. Tais como: definição do objeto, critérios de aceitação do mesmo, cronograma físico-financeiro, se for o caso, deveres do contratante e contratado, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazos de entrega ou execução, sanções. E outras informações que a Administração achar pertinentes.

Neste quesito, o documento derradeiramente acostado aos autos eDOC E95FDE58 dos presentes autos, o Termo de Referência n.º 278/SML/PVH/2023, e este cumpre esse propósito.

4) Definição das exigências de habilitação

No pregão, em relação às outras modalidades de licitação, há uma inversão de fase, para, no pregão, primeiro haver a fase competitiva, depois a habilitatória em relação apenas aos vencedores dos itens licitados adjudicáveis.

O que se exige nesta etapa não é apenas a regularidade jurídica e fiscal, mas, sobretudo, a demonstração da capacidade técnica e financeira do licitante em contratar com a administração, e mesmo assim, só se fazendo exigências razoáveis, para que não se frustre o caráter competitivo, com pedidos inúteis ou desnecessários, ou que não guardem consonância com o objeto licitado. Veja-se a jurisprudência do TCU sobre o tema:

Assinalo que esse posicionamento não é nenhuma novidade no Tribunal, como mostra a ementa do Acórdão nº 2.272/2006-Plenário: “A Lei nº 10.520/02 não exclui previamente a utilização do Pregão para a contratação de serviço de engenharia, determinando, tão-somente, que o objeto a ser licitado se caracterize como bem ou serviço comum. As normas regulamentares que proíbem a contratação de serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520/02.” No pregão, o cuidado que se tem que ter está em demarcar com clareza o que se quer comprar, para proteção da exequibilidade técnica e financeira do objeto, já que a fase de habilitação é desembaraçada e posterior aos lances. É importante fazer o licitante compreender com boa precisão o que a Administração deseja, sem induzi-lo a erros nem levá-lo a se comprometer com uma proposta que não pode cumprir pelo preço oferecido. Assim, tem-se favorecida a normalidade da execução contratual e, antes disso, evita-se que a licitação vire um transtorno, com inúmeras inabilitações após aceito o preço, ou mesmo que se inabilitem licitantes por avaliações subjetivas ou não suficientemente explicitadas no edital, frustrando expectativas. De tudo isso, percebe-se que o pregão apenas é vedado nas hipóteses em que o atendimento do contrato possa ficar sob risco previsível, pela dificuldade de transmitir aos licitantes, em um procedimento enxuto, a complexidade do trabalho e o nível exigido de capacitação. Logo, a eventual inaplicabilidade do pregão precisa ser conferida conforme a situação, pelo menos enquanto a lei não dispuser de critérios objetivos

mais diretos para o uso da modalidade. E ousou imaginar que, pelos benefícios do pregão, no que concerne à efetivação da isonomia e à conquista do menor preço, o administrador público talvez deva ficar mais apreensivo e vacilante na justificativa de que um serviço não é comum do que o contrário. Acórdão 2079/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Cabe esclarecer que de acordo com o Decreto nº 16.687/2020, que estabelece obrigatoriedade do pregão em sua forma eletrônica, ressaltou em seu art. 36, e incisos, que a documentação de habilitação deve ser apresentada junto com a proposta, por todos os licitantes.

Há nos autos as exigências de habilitação, conforme se verifica na minuta do edital constante no eDOC 3B8B8286, dos autos, explicitados no seu Item 12.

5) Critérios de aceitação das propostas

Consta na minuta do edital, nos itens 6 a 11, em acordo com a legislação de regência, inclusive devidamente em consonância quanto ao estabelecido no Decreto nº 16.687/2020, em seu art. 24, que trata da Apresentação da Proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, concomitantemente.

6) Do Orçamento Estimativo

Vislumbramos nos autos ampla pesquisa de mercado e o quadro comparativo de preços eDOC C524EC56, eDOC DBA14D67 e eDOC ABA8739E dos presentes autos.

De forma meramente pedagógica traz-se à colação dois julgados do TCU:

1) Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado. Acórdão 1108/2007 Plenário (Sumário)

2) Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. Acórdão 127/2007 Plenário (Sumário)

7) Das Sanções

Consta da minuta do edital a previsão das sanções administrativas, por inadimplemento do contratado, decorrente do Poder Disciplinar da Administração Pública. O item 21, o faz, inclusive de forma atualizada, prevendo sanções não só da lei 8.666/93, como da lei anticorrupção - lei nº 12.846/13.

8) Do instrumento contratual

Em se tratando de Sistema de Registro de Preços, por sua natureza facultativa de contratação, não haveria necessidade de imediata assinatura de um termo contratual, pois, a cada necessidade deve ser feita uma avaliação da obrigatoriedade daquele instrumento.

O contrato será necessário se a despesa se enquadrar nos parâmetros do artigo 62, da Lei de Licitações. No entanto, não podemos considerar valores globais, pois cada Órgão Participante estabeleceu um quantitativo e poderá culminar na exigência contratual ou não.

No caso concreto, a Administração estabeleceu no **item 12 do Termo de Referência** que a contratação poderá ocorrer por **Nota de Empenho ou instrumento equivalente**. Já no **item 13** previu que o **contrato terá vigência de 12 meses** podendo ser prorrogado nos moldes de art. 57, II, da Lei 8.666/93

Em relação a minuta de contrato aparentemente estão presentes as cláusulas mínimas previstas em lei.

Entretanto, recomendamos que os itens 12 e 13 do Termo de Referência sejam dispostos em um único item por serem informações correlatas, conforme redação usualmente adotada nas minutas padrões.

Outrossim, recomendamos seja excluída do Termo de Referência e Minuta de Contrato a previsão de prorrogação contratual com base no art. 57, II, da Lei por não se tratar de serviço contínuo. Por conseguinte, sugerimos a alteração da fundamentação para o caput.

9) Cota Reservada de até 25% e Exclusiva para ME/EPP

In casu, vislumbramos alterações introduzidas na Lei 123/06, determinando, quando for o caso, a realização de processo licitatório exclusivamente à participação de ME's e EPP's nas contratações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O referido artigo prevê o dever da Administração nesses casos, senão vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Anteriormente, a exclusividade nas licitações até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) era uma faculdade, concedendo a Administração discricionariedade em aplicá-la ou não, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública, deve, é obrigada realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A mesma Lei Complementar *in causum* estabelece a cota de 25% nas aquisições de bens de natureza divisíveis, vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

[...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso em concreto verifica-se que a Administração atende de forma satisfatória a previsão legal, já que constam itens e cotas específicas no Anexo I da Minuta de Edital.

10) CONCLUSÃO

Diante do exposto, **uma vez observada a recomendação contida no item 8 deste parecer**, aprovamos a minuta do edital para se deflagrar a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, por meio de Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP, para a futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de locação, montagem, desmontagem, transporte, manutenção, higienização e sucção dos objetos de sanitários químicos portáteis (banheiros químicos), conforme descrito no Termo de Referência n.º 278/SML/PVH/2023, constante no eDOC E95FDE58 dos presentes autos.

Após aprovado o presente parecer, os autos deverão ser encaminhados a SML para demais providências cabíveis.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Porto Velho, RO, 18 de dezembro de 2023.

FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS

Subprocurador da Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos



Assinado por **Felippe Idak Amorim Santos** - Subprocurador Administrativo, Convênios e Contratos - Em: 18/12/2023, 19:39:38